CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 05

PARECER Nº 142/2025

Projeto de Lei nº 105/2025

De autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a melhoria e padronização da sinalização em frente a instituições de ensino da rede pública e privada no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, objetiva estabelecer melhorias e padronização da sinalização em frente a instituições de ensino da rede pública e privada no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, *visando assegurar a segurança de alunos, pais, professores e demais usuários dos estabelecimentos de ensino,* conforme consta da justificativa de fls. 04.

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão, vale registrar que o Município, no exercício de sua autonomia legislativa, dispõe de competência para exercer o seu poder de polícia de trânsito, obedecido o critério da predominância de interesse local (art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 06

Com efeito, o ordenamento do trânsito e do tráfego constituem matérias afetas ao Município, no que diz respeito às vias sob sua circunscrição. A este respeito, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles[1], quando trata da distinção entre as atividades de trânsito e transporte, verbis:

> *"(...) trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; tráfego é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte. Assim um caminhão vazio quando se desloca por uma rodovia está em trânsito; quando se desloca transportando mercadoria, está em tráfego. Daí a distinção entre normas de trânsito e normas de tráfego: aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação."*

Dentro deste contexto, nos termos preconizados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), compete aos órgãos executivos municipais de trânsito o exercício de nada menos que vinte e uma atribuições, dentre as quais mencionamos:

> *"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*
> *(...)*
> *II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*
> *III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;"*

Assim, a tarefa de planejar, regulamentar e ordenar o tráfego de veículos e de pedestres no território municipal compete ao órgão executivo de trânsito, que pode, independentemente da edição de lei local a respeito, estabelecer a mão e contramão das vias, estabelecer locais onde o estacionamento e a parada de veículos é ou não permitida, assim como permitir ou restringir a circulação de veículos pesados em determinadas zonas urbanas, vias e/ou horários.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. In "*Direito Municipal Brasileiro*", 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 444

Fls 07

Corroborando a presente ilação mencionamos as lições de José Nilo de Castro[2]:

> *"Com a Lei nº 9.503, a qual passou a vigorar a partir de 23 de janeiro de 1998, no âmbito de sua circunscrição, passou o Município a deter uma série de atribuições (art. 24 da Lei). Dentre elas, o planejamento, a regulamentação e fiscalização do trânsito de veículos, pedestres e animais, o que caracteriza, de modo indubitável, o interesse local na prestação de tais serviços, pois que há uma integração entre as políticas de transporte e o uso e ocupação do solo."*

Em cotejo, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."* (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em assim sendo, resta claro que o Projeto de Lei ora em análise, de iniciativa parlamentar, se arroga nas competências do órgão municipal de trânsito, que sequer necessita da subsunção ao processo legislativo para implementá-las.

[2] CASTRO. José Nilo de. In *Direito Municipal Positivo*: 5. ed. Belo Horizonte Del Rey, 2001, p. 345

Ante todo o exposto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE SETEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Comunicado nº 200/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 102/2025	Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer aparelho sensor de monitoramento contínuo de glicose para pacientes com Diabetes Tipo 1 e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 103/2025	Autoriza a instituição da Política Municipal de prevenção e conscientização sobre o câncer colorretal no Município de Conselheiro Lafaiete e Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 104/2025	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a publicar, em sitio eletrônico Oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.	Vereadora Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 105/2025	Dispõe sobre a melhoria e padronização da sinalização em frente a instituições de ensino da rede pública e privada no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 106/2025	Dispõe sobre a responsabilização financeira do agressor pelos custos decorrentes de atendimento médico prestado pelo sistema médico de saúde às vítimas de violência doméstica no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681